



---

## Solução de Consulta nº 98.152 - Cosit

**Data** 28 de julho de 2022

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM:** 3812.39.29

**Mercadoria:** Amina estericamente bloqueada (HALS), constituída por moléculas oligoméricas de tamanhos variados, com média de motivos monoméricos inferior a cinco (CAS nº 192268-64-7), utilizada industrialmente como aditivo antioxidante e estabilizante (proteção contra raios UV) na produção de plásticos, apresentada na forma de pastilhas de coloração variando de branco a creme, em sacos de 20 kg.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 10.923, de 2021; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

## **Relatório**

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021 e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021, para a mercadoria abaixo especificada, a partir de dados apresentados pela empresa consulente:

[Informações sigilosas]

## Fundamentos

### Identificação da mercadoria

2. Trata-se de uma amina estericamente bloqueada, de cadeias oligoméricas de tamanhos variados, com média de motivos monoméricos inferior a cinco, pertencente à classe dos compostos denominados HALS (*hindered amine light stabilizers*), cuja estrutura molecular contém heterociclos, não condensados (vide fórmula estrutural), exclusivamente de heteroátomo(s) de nitrogênio (azoto), dos tipos piperidina e triazina. É utilizada industrialmente como aditivo, com o objetivo de inibir a ação de radicais livres em diversos tipos de plásticos, protegendo-os contra a degradação térmica e luminosa (desencadeada pelos raios UV), e evitando a alteração da cor original. Sua atividade estabilizadora é atribuída ao grupo tetrametil piperidinil (2,2,6,6-tetrametil-piperidina), que reage com os radicais livres gerados pela incidência da radiação UV, neutralizando-os. É apresentada na forma de pastilhas, com coloração variando do branco ao creme, em sacos de 20 kg.

### Classificação da Mercadoria

3. A classificação fiscal de mercadorias no âmbito da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. A mercadoria sob análise é uma amina estericamente bloqueada, de cadeias oligoméricas de tamanhos variados, com média de motivos monoméricos inferior a cinco, pertencente à classe dos compostos denominados HALS (*hindered amine light stabilizers*), utilizada industrialmente como aditivo antioxidante/estabilizante para plásticos, com a função de proteção contra os radicais livres gerados pela incidência dos raios UV, evitando a degradação térmica e luminosa do material, apresentada na forma de pastilhas, em sacos de 20 kg.

6. De início, é pertinente trazer à baila o item a) da Nota 1 do Capítulo 29:

*1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:*

*a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;*

(grifou-se)

7. As respectivas Nesh esclarecem o sentido da definição citada acima da seguinte forma:

*A) Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por uma espécie molecular (covalente ou iônica, por exemplo) cujá composição é definida por uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único. Numa rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao motivo repetitivo. (grifou-se)*

8. Diante da definição supra, e considerando-se que a mercadoria sob análise é um oligômero constituído por cadeias de diferentes tamanhos, conclui-se que o produto fica excluído de quaisquer das posições do Capítulo 29.

9. Por sua vez, a Nota 3 do Capítulo 39 orienta no sentido de que:

*Apenas se classificam pelas posições 39.01 a 39.11 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias:*

*a) As poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60% em volume, a 300 °C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (posições 39.01 e 39.02);*

*b) As resinas fracamente polimerizadas do tipo cumarona-indeno (posição 39.11);*

*c) Os outros polímeros sintéticos que contenham pelo menos 5 motivos monoméricos, em média; (grifou-se)*

*d) Os silicones (posição 39.10);*

*e) Os resóis (posição 39.09) e os outros pré-polímeros.*

10. Considerando-se que o produto tem cadeias com média de motivos monoméricos inferior a cinco unidades, e que não se enquadra em nenhuma das demais categorias descritas pela Nota Legal acima transcrita, ele não pode se classificar pelas posições 39.01 a 39.11.

11. Por sua vez, a posição 38.12 apresenta expressamente em seu texto a descrição da finalidade da mercadoria em estudo:

*Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"; plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico. (grifou-se)*

12. As respectivas Nesh acrescentam os seguintes esclarecimentos:

C) Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico.

*Este grupo compreende as preparações antioxidantes para borracha ou plástico (utilizadas principalmente na fabricação de borracha e que se destinam a impedir o endurecimento ou o envelhecimento), tais como misturas de oligômeros de 2,2,4-trimetil-1,2-diidroquinolina (TMQ), as misturas de difenilaminas alquiladas e as preparações à base de N-naftilanilina.*

*O presente grupo compreende também outros estabilizadores compostos para borracha ou plástico. Como exemplo deste tipo de produtos, podem citar-se as misturas intencionais de dois ou mais estabilizadores, bem como as misturas de reação, tais como as misturas de compostos orgânicos de estanho obtidas a partir de misturas de álcoois graxos (gordos) da posição 38.23. No plástico, os estabilizadores são utilizados principalmente para impedir a*

*separação do ácido clorídrico em certos polímeros, tais como o poli(cloreto de vinila). Podem ser também utilizados como estabilizantes térmicos de poliamidas.*

(grifou-se)

13. Portanto, tendo em vista que a mercadoria trata-se de um estabilizante/antioxidante para evitar a degradação física e alteração de cor de matérias plásticas causadas pela incidência de raios UV, ela se classifica na posição 38.12, a qual apresenta os seguintes desdobramentos em subposições de primeiro nível:

<b>38.12</b>	<b><i>Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"; plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico.</i></b>
3812.10.00	- <i>Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"</i>
3812.20.00	- <i>Plastificantes compostos para borracha ou plástico</i>
3812.3	- <i>Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico:</i>

14. A RGI 6 dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

15. Por constar literalmente descrita em seu texto, a mercadoria se enquadra na subposição de primeiro nível 3812.3, a qual apresenta duas subposições de segundo nível:

<b>3812.3</b>	<b><i>- Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico:</i></b>
3812.31.00	-- <i>Misturas de oligômeros de 2,2,4-trimetil-1,2-di-hidroquinolina (TMQ)</i>
3812.39	-- <i>Outros</i>

16. Como não se trata de misturas de TMQ, o produto fica vinculado à subposição de segundo nível 3812.39 ("-- Outros"), que, por sua vez, contém os seguintes desdobramentos regionais em itens:

<b>3812.39</b>	<b><i>-- Outros</i></b>
3812.39.1	<i>Para borracha</i>
3812.39.2	<i>Para plástico</i>

17. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC-1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

18. Como a mercadoria é aplicada como aditivo para plásticos, ela coaduna-se ao escopo do item 3812.39.2, que apresenta as seguintes aberturas em subitens:

<b>3812.39.2</b>	<b><i>Para plástico</i></b>
3812.39.21	<i>Que contenham derivados N-substituídos de p-fenilenodiamina</i>
3812.39.29	<i>Outros</i>

19. Não apresentando relação com a substância descrita no primeiro subitem, o produto resta vinculado ao subitem residual “Outros”, classificando-se no código NCM **3812.39.29**.

20. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consultante, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

## Conclusão

21. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 38.12), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 3812.3 e da subposição de segundo nível 3812.39) e na RGC 1 (textos do item 3812.39.2 e do subitem 3812.39.29), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 2021, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, atualizadas pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, e demais alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código **NCM 3812.39.29**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, criada pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 21 de julho de 2022. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)  
**DANIEL TOLEDO ACRAS**  
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATOR

(Assinado Digitalmente)  
**STELA FANARA CRUZ COSTA**  
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)  
**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**  
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)  
**GILBERTO DE GUEDES VAZ**  
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)  
**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**  
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 5ª TURMA